

O.E 2017: PROPOSTAS FISCAIS



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço emailnewsletter@rffadvogados.com.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	2
II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	2
III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	7
IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	10
V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS E IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS	11
VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	12
VII. IMPOSTO DO SELO	15
VII. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	15
VIII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	15
IX. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	21
X. BENEFÍCIOS FISCAIS	22
XI. SEGURANÇA SOCIAL	28
XII. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS	29
XIII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS	29
XIV. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO	31
XV. OUTRAS PROPOSTAS	33

I. INTRODUÇÃO

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 13 de Outubro, a Proposta do Governo de Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2017 – Proposta de Lei nº 37/XIII.

A votação final global da iniciativa será realizada em reunião plenária agendada para dia 29 de Novembro, a que se segue a redacção final antes do envio para promulgação pelo Presidente da República.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

RENDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO DE ALOJAMENTO LOCAL

Propõe-se, na determinação do rendimento tributável ao abrigo do regime simplificado de tributação, a aplicação do coeficiente de 0,35 aos rendimentos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, ao invés do actual coeficiente de 0,15.

Prevê-se ainda a tributação como rendimentos prediais, por opção dos respectivos titulares, das importâncias relativas à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Prevê-se, relativamente aos rendimentos do trabalho dependente, que o valor do subsídio de refeição atribuído a funcionários públicos é actualizado, fixando-se em € 4,52. Consequentemente, o subsídio de refeição não sujeito a IRS passa a ser de € 4,52 se pago em numerário ou € 7,23 se atribuído através de vales de refeição.

ABATIMENTOS AO RENDIMENTO BRUTO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Propõe-se que a determinação dos rendimentos brutos auferidos por sujeitos passivos com deficiência sejam considerados, para efeitos de IRS, em (i) apenas por 85% nos casos das categorias A e B (rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e

profissionais) e em (ii) apenas em 90 % no caso de rendimentos da categoria H (pensões), que já resultava do regime anterior.

TAXAS GERAIS

Prevê-se, também, um aumento de 0,8% por escalão nas taxas gerais de IRS. A este propósito, e conforme tabela seguinte, o primeiro escalão passa a abranger rendimentos até € 7.091 (em vez de € 7.035) e o último escalão passa a ser aplicável a rendimentos superiores a € 80.640 (€ 80.000):

<i>Rendimento colectável</i>	<i>Taxa normal</i>	<i>Taxa média</i>
Até 7.091	14,50%	14,50%
De mais de 7.091 até 20.261	28,50%	23,60%
De mais de 20.261 até 40.522	37%	30,30%
De mais de 40.522 até 80.640	45%	37,61%
Superior a 80.640	48%	-

TAXAS ESPECIAIS

Prevê-se a aplicação de uma taxa de 10% às compensações e subsídios, referentes à actividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

SOBRETAXA DO IRS

Prevê-se o aumento da dedução à colecta de IRS, por cada dependente, de € 325 para € 550, eliminando-se a aplicação da ponderação, por dependente, actualmente prevista no âmbito do quociente familiar.

Propõe-se a redução da sobretaxa aplicável aos rendimentos auferidos em 2017 e a sua abolição até ao final do ano, sendo aplicáveis as seguintes percentagens:

<i>Rendimento colectável</i>	<i>Sobretaxa final</i>
De mais de 7.091 até 20.261	0,25%
De mais de 20.261 até 40.522	0,88%
De mais de 40.522 até 80.640	2,25%
Superior a 80.640	3,21%

Adicionalmente, as retenções na fonte previstas são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 às taxas aplicadas em 2016, e sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:

<i>Rendimento colectável</i>	<i>Extinção da retenção na fonte</i>
De mais de 7.091 até 20.261	31 de Março de 2017
De mais de 20.261 até 40.522	30 de Junho de 2017
De mais de 40.522 até 80.640	30 de Setembro de 2017
Superior a 80.640	30 de Novembro de 2017

DEDUÇÕES À COLECTA

No que se refere ao apuramento das deduções à colecta pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), prevê-se a faculdade de os sujeitos passivos declararem o valor das despesas na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016 referentes a saúde, educação e formação, encargos com imóveis e com lares.

O uso desta faculdade determina, para efeitos do cálculo das deduções à colecta, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

Com a actualização dos escalões foram também actualizadas algumas deduções à colecta cujos limites se encontravam dependentes do escalão de rendimentos dos contribuintes (*e.g.*, despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis).

DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DOS RENDIMENTOS

Propõe-se que a AT, tendo por base os elementos informativos de que disponha, disponibilize no Portal das Finanças (i) uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável, (ii) a correspondente liquidação provisória do imposto e (iii) os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à colecta.

A declaração de rendimentos provisória converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo de entrega da declaração, não se tenha verificado a confirmação nem a entrega de qualquer declaração de rendimentos. O sujeito passivo pode, posteriormente, entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação sem qualquer penalidade.

A partir de 1 de Janeiro de 2018 prevê-se que os sujeitos passivos possam, até 15 de Fevereiro, indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante a autenticação dos próprios documentos comprovativos da sua informação de suporte, quando exigidos pela AT.

Para as declarações de IRS relativas ao ano fiscal de 2016, a AT terá como referência os elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, considerará o sujeito passivo não casado e sem dependentes.

Prevê-se, ainda, a aplicação de um regime de declaração automática de rendimentos obtidos em 2016 aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões (com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos) bem como de rendimentos tributados por retenção na fonte a taxa liberatórias e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções à AT;
- não auferiram gratificações auferidas pela prestação de trabalho ou em razão desta quando não atribuídas pela entidade patronal;
- sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- não detenham o estatuto de residente não habitual;

- não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- não tenham pago pensões de alimentos;
- não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.

Nas liquidações de IRS correspondentes às declarações automáticas de rendimentos referentes ao ano de 2016, não serão consideradas as deduções à colecta referentes a: (i) dependentes e ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo; (ii) a pensões de alimentos; (iii) pessoas com deficiência; (iv) dupla tributação internacional e (v) benefícios fiscais.

Para o ano de 2017 e seguintes, o universo de sujeitos passivos abrangidos será fixado por decreto regulamentar.

PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Propõe-se um prazo único de entrega da declaração de rendimentos que será entre 1 de Abril a 31 de Maio, eliminando-se a referência a prazos de entrega em função do tipo de rendimentos auferido.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Os contribuintes casados ou unidos de facto podem optar por entregar a declaração conjuntamente independentemente da declaração anual de IRS ser entregue dentro ou fora do prazo legal.

Prevê-se ainda que, não sendo apresentada declaração de rendimentos, a liquidação será feita com base no regime de tributação separada, sem prejuízo do exercício da opção pela tributação conjunta, através de entrega da respectiva declaração de rendimentos, até ao termo do prazo para reclamação da liquidação oficiosa.

CONSIGNAÇÕES EM SEDE DE IRS

Prevê-se a possibilidade de escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efectuar a consignação, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças. Caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração

de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.

III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

Prevê-se uma exigência adicional relativamente a períodos de tributação não coincidentes com o ano civil. No âmbito desta exigência adicional, os sujeitos passivos que optem por um período de tributação diferente do ano civil, deverão fazê-lo coincidir com o período social de prestação de contas.

Tal opção deverá manter-se, pelo menos, nos cinco períodos de tributação imediatos.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVAS

Propõe-se que passem a concorrer para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas, não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento.

Para o efeito, propõe-se que as referidas variações patrimoniais negativas concorram para a determinação do lucro tributável desde que os respectivos instrumentos de fundos próprios (i) não atribuam ao respectivo titular o direito a receber dividendos, nem direito de voto em assembleia geral de accionistas, e bem assim, (ii) não sejam convertíveis em partes sociais.

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Prevê-se que deixem de beneficiar do regime do reinvestimento dos valores de realização as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como activo fixo tangível.

PERDAS POR IMPARIDADE NO REGIME DE *PARTICIPATION EXEMPTION*

Propõe-se, também, que as perdas por imparidade e outras correcções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, designadamente prestações suplementares, abrangidos pelo regime do *participation exemption*, que tenham sido deduzidas no apuramento do lucro tributável pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado-membro da UE ou EEE, passam a ser consideradas componentes positivas do lucro tributável daquelas entidades, no exercício em que ocorra a transmissão onerosa daqueles instrumentos.

REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS

Prevê-se a revogação da regra “*first in first out*” (FIFO) que determina, no âmbito do reporte de prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores, a dedução, em primeiro lugar, dos prejuízos apurados há mais tempo.

REGIME SIMPLIFICADO

Prevê-se que o coeficiente aplicável ao apuramento da matéria colectável relativa a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento seja agravado para 0,35 (35%), em vez do coeficiente de 0,04 (4%) actualmente em vigor.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Propõe-se que todas as despesas de representação efetuadas ou suportadas passem a estar sujeitas a tributação autónoma, a uma taxa de 10%, deixando de estar sujeitas a esta taxa apenas as despesas dedutíveis.

Prevê-se, também, que todos os encargos efetuados ou suportados, relativos a ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte tributada em sede de IRS na esfera dos respectivos beneficiários, passam a estar sujeitos à taxa autónoma de 5%.

Neste sentido, prevê-se que as ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador sujeitas a tributação autónoma, também deixam de estar limitadas aos encargos dedutíveis.

Ainda de acordo com a presente Proposta, esclarece-se, agora, que os encargos, para efeitos de sujeição a tributação autónoma, devem considerar-se realizados ou suportados, no período em que são reconhecidos como gasto de acordo com a normalização contabilística em vigor.

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Prevê-se que o volume de negócios, relevante para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta, corresponda ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

De acordo com a norma actualmente em vigor apenas releva o valor das vendas e serviços prestados, sendo assim, o conceito de volume de negócios actualmente em vigor, é mais lato do que o conceito que ora se propõe.

Adicionalmente a dispensa de pagamento especial por conta estende-se aos sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC.

SUSPENSÃO DE TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS INTERNOS NO RETGS

Prevê-se, à semelhança da Lei de OE para 2016, uma norma transitória através da qual um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000 – Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), cuja tributação se encontre pendente a 31 de Dezembro de 2016, sejam incluídos no lucro tributável do grupo no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017.

Nos casos de cessação da aplicação do RETGS, ou caso ocorra uma renúncia a este regime, no decorrer do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017, o montante dos resultados internos cuja tributação ainda esteja pendente, deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação.

Por outro lado, em resultado da eliminação deste regime suspensivo de tributação, propõe-se, como antecipação do pagamento do IRC devido, um pagamento por conta autónomo, a

efectuar em Julho de 2017 (ou no sétimo mês do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017, caso este não coincida com o ano civil), com um valor correspondente à taxa de IRC de 21%, sobre o montante dos resultados internos a incluir no lucro tributável do RETGS no período de tributação de 2017.

IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

AUTOLIQUIDAÇÃO DO IVA EM IMPORTAÇÕES

Propõe-se a criação de um mecanismo que permite aos sujeitos passivos efectuar a autoliquidação do IVA devido pela importação de bens, eliminando-se, desta forma, o impacto financeiro associado ao pagamento junto das Alfândegas e à dedução do mesmo em momento posterior.

Trata-se de um mecanismo opcional, aplicável (i) aos sujeitos passivos que tenham a sua situação fiscal regularizada, (ii) estejam enquadrados no regime mensal de entrega de declarações periódicas, (iii) pratiquem operações que conferem o direito à dedução, e (iv) não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a importações anteriores.

Esta alteração entra em vigor a 1 de Setembro de 2017 para as importações de bens constantes do Anexo C do Código do IVA, com excepção dos óleos minerais, alargando-se o seu âmbito de aplicação a todos os bens, a partir de 1 de Março de 2018.

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FACTURAS

Propõe-se que a comunicação dos elementos das facturas emitidas pelos sujeitos passivos seja efectuada até ao dia 8 do mês seguinte, reduzindo-se, assim, o prazo actualmente em vigor (até ao dia 25 do mês seguinte).

RESTITUIÇÃO DO IVA A IPSS E SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Propõe-se, para o ano de 2017, que seja repristinado o regime de restituição de 50% do IVA incorrido, em determinadas operações, pelas instituições particulares de solidariedade social e, bem assim, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

RESTITUIÇÃO DO IVA A FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA

Prevê-se a aplicação do regime de restituição do imposto, no âmbito das aquisições destinadas às forças e serviços de segurança, desde que sejam realizadas através da Secretaria Geral do Ministério da Administração interna.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – TAXA DE IVA NA RESTAURAÇÃO

Prevê-se que o Governo fique autorizado a introduzir alterações à verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, por forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia – de 13% –, a outras prestações de serviços de bebidas (actualmente, sujeitas a taxa normal).

V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS E IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS

Prevê-se a exclusão da aplicação automática da isenção de IMI sobre prédios rústicos e urbanos de reduzido Valor Patrimonial Tributário (VPT), afectos a habitação própria e permanente, caso os mesmos sejam detidos por sujeitos passivos não residentes.

Esta isenção carecerá, contudo, de reconhecimento pelo chefe do serviço de finanças competente.

PRAZO DE COMUNICAÇÃO DAS TAXAS APLICÁVEIS

As deliberações das Assembleias Municipais através das quais os municípios fixam as respectivas taxas de IMI a vigorar no ano seguinte, deverão ser comunicadas pelos municípios à AT até 31 de Dezembro do ano anterior à sua aplicação.

Não sendo observado este prazo, será aplicada oficiosamente a taxa mínima de IMI de 0,3%.

O actual regime prevê que a *supra* mencionada comunicação seja efectuada até 30 de Novembro.

RECLAMAÇÕES DAS MATRIZES

Propõe-se que a apresentação das reclamações com fundamento (i) no valor patrimonial tributário considerado desactualizado e (ii) no erro na determinação das áreas, quando respeitantes a prédios urbanos, passem a ser efectuadas mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração Modelo 1 de IMI, juntamente com os elementos que a devam acompanhar.

O actual regime prevê que a reclamação das matrizes com base nestes fundamentos seja apresentada, tão-somente, por escrito.

VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

ENQUADRAMENTO

O novo Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI) introduz na tributação do património imobiliário um elemento progressivo de base pessoal, tributando de forma mais elevada os patrimónios mais avultados, com uma taxa marginal de 0,3% aplicada aos patrimónios que excedam os € 600.000 por sujeito passivo, consubstanciando este valor uma exclusão de tributação.

Assim, e de acordo com o regime proposto, o património imobiliário que não exceda € 600.000, não será sujeito a AIMI.

Este imposto substitui o actual Imposto do Selo de 1% (ou 7,5% no caso de entidades que se encontrem em regimes fiscais claramente mais favoráveis) sobre prédios urbanos com VPT igual ou superior a 1 milhão de euros e terá em conta o valor global do património imobiliário e não, isoladamente, como acontecia, o valor de cada prédio.

O AIMI é receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, deduzida dos respectivos encargos de cobrança

INCIDÊNCIA

São sujeitos passivos do AIMI as pessoas singulares, colectivas, bem como estruturas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e heranças indivisas, que sejam

proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável corresponde ao somatório do VPT dos prédios urbanos registados em nome do mesmo sujeito passivo na matriz predial, reportados a 1 de Janeiro de cada ano, começando a 1 de Janeiro de 2017, ao qual se aplica a mencionada taxa de 0,3%.

Excluem-se desta soma: (i) os prédios urbanos afectos à indústria, (ii) os prédios urbanos licenciados para a actividade turística (desde que declarado e comprovado o seu destino) e (iii) os prédios que tenham beneficiado de isenção de IMI no ano anterior.

No caso de pessoas singulares, heranças indivisas ou pessoas colectivas com actividade agrícola, industrial ou comercial (neste caso apenas para os imóveis directamente afectos ao seu funcionamento), está prevista uma dedução de € 600.000 ao valor tributável sujeito a imposto. Nestes termos, o imposto é calculado apenas sobre o remanescente apurado – caso se verifique.

Os sujeitos passivos casados ou em união de facto, que optem pela tributação conjunta, têm direito a uma dedução de € 1.2 milhões.

Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não optem pela tributação conjunta, devem identificar a titularidade dos prédios, distinguindo os bens próprios de cada um dos cônjuges e os bens comuns do casal, através de declaração a apresentar no portal das Finanças, entre 1 de Abril e 31 de Maio.

Contudo, a dedução mencionada não se aplica a:

- pessoas colectivas cujo activo seja composto em mais de 50% por imóveis não afectos a actividades de natureza agrícola, industrial ou comercial;
- pessoas colectivas cuja actividade consista na compra e venda de bens imóveis;
- sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime de transparência fiscal;
- sujeitos passivos que tenham dívidas à AT e Segurança Social; e
- entidades que se encontrem em regimes fiscais claramente mais favoráveis.

Neste caso, nos casos de património imobiliário superior a € 600.000, o AIMI, calculado, como se disse, sobre o respectivo valor tributável, incidirá sobre a soma do VPT de todos os prédios de que sejam titulares (salvo os caso de exclusão já enunciados) e não apenas sobre o montante que exceda os referidos € 600.000.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

O AIMI é liquidado anualmente pela AT em Junho de cada ano, devendo o pagamento ser efectuado no mês de Setembro do mesmo ano.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

No caso de grupos de sociedades abrangidos pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), o sujeito passivo é a sociedade dominante.

O valor tributável corresponde ao somatório do VPT dos prédios urbanos de todas as sociedades integrantes do grupo, estando a dedução limitada a € 600.000.

No caso de grupos de sociedades abrangidos pelo RETGS, o sujeito passivo é a sociedade dominante e o valor tributável corresponde ao somatório dos VPT dos prédios urbanos de todas as sociedades integrantes do grupo, estando a dedução limitada a € 600.000.

O AIMI é dedutível aos eventuais rendimentos imputáveis aos prédios urbanos sujeitos a este imposto nos seguintes termos:

- em caso de englobamento, da parte da colecta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F (rendimentos prediais); ou
- nos demais casos, na sua totalidade caso seja aplicada a taxa especial de 28%, até ao limite do respectivo valor.

DEDUÇÃO EM IRC

O AIMI relativo a imóveis, pago durante o exercício por referência a prédios arrendados, pode ser dedutível à fracção da colecta do IRC correspondente a rendimentos decorrentes de arrendamento. Contudo, esta opção obstará:

- à aceitação do gasto com o AIMI para efeitos da determinação do lucro tributável; e
- à aplicação da dedução de € 600.000 para efeitos da determinação do valor tributável do AIMI.

VII. IMPOSTO DO SELO

ISENÇÃO PARA GARANTIAS PRESTADAS AO INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

Propõe-se que seja alargada a isenção de imposto actualmente existente para as garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa, às garantias prestadas com a mesma finalidade ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.), quer em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito.

JOGOS SOCIAIS DO ESTADO

Prevê-se que as verbas da Tabela Geral deixem de fazer referência expressa ao Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto, Joker e apostas desportivas à cota de base territorial, sugerindo, ao invés, fazer apenas uma menção genérica “jogos sociais do Estado”. No que diz respeito à actual tributação existente sobre as apostas e sobre os prémios dos jogos sociais do Estado, esta não sofre qualquer alteração.

PRÉDIOS HABITACIONAIS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO COM VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO IGUAL OU SUPERIOR A € 1 MILHÃO

Em resultado da criação do novo imposto AIMI, é revogada a tributação em sede de Imposto do Selo – prevista na verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo - à taxa geral de 1%, incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo VPT constante da matriz nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a um milhão de euros. Propõe-se que a revogação produza efeitos a 31 de Dezembro de 2016.

VII. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

A Proposta do Orçamento de Estado para 2017 prevê o alargamento da incidência objectiva dos Impostos Especiais de Consumo sobre as bebidas não alcoólicas.

De acordo com a referida Proposta, na categoria de bebidas não alcoólicas deverão enquadrar-se as bebidas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros

edulcorantes ou aromatizadas, eventualmente gaseificadas, abrangidas pelo Código de Nomenclatura Combinada 2202, bem como as cervejas com um teor alcoólico inferior ou igual a 0,5% volume e as bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5% volume e inferior ou igual a 1,2% volume, com exclusão dos sumos de frutas ou produtos hortícolas da posição 2009.

No entanto, a Proposta de Orçamento do Estado consagra a isenção para as bebidas à base de leite, soja ou arroz, sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã, bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos, bem como produtos utilizados em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos ou, ainda, na pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.

A Proposta do Orçamento de Estado procede depois a diversas alterações necessárias ao alargamento da incidência objectiva dos Impostos Especiais de Consumo às bebidas não alcoólicas.

Outra das novidades da Proposta do Orçamento de Estado para 2017 respeita à criação da "contribuição sobre as munições de chumbo", que incide sobre os cartuchos de múltiplos projecteis cujo material utilizado contenha chumbo. A estrutura do imposto é idêntica à dos IEC harmonizados e a taxa é de € 0,02 por cada unidade de munição. A receita resultante deste imposto ficará, de acordo com a Proposta de Orçamento do Estado para 2017, consignada ao Instituto Nacional de Preservação da Natureza e da Biodiversidade.

Em matéria de isenções na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes prevê-se que os limites aplicáveis aos produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo passem a ser também aplicáveis ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para a carga e recarga de cigarros electrónicos.

A importação de bebidas não alcoólicas transportadas na bagagem dos viajantes passa a estar sujeita aos limites quantitativos da isenção dos Impostos Especiais de Consumo.

A Proposta do Orçamento de Estado prevê também que a introdução no consumo de bebidas não alcoólicas ocorra no momento de recepção destes produtos pelo destinatário registado.

Propõe-se, ainda, que as bebidas não alcoólicas adquiridas por particulares noutro Estado-Membro e para consumo pessoal não fiquem sujeitas a Impostos Especiais de Consumo se não excederem o limite de 20 litros.

Relativamente às compras à distância de bebidas não alcoólicas propõe-se que fique responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais o adquirente do produto.

IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2017, propõe-se que as taxas do Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) incidentes sobre as cervejas sejam actualizadas em 3 %, nos termos seguintes:

Cerveja	2016	2017
Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. de álcool adquirido	€ 7,98/hl	€ 8,22/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato	€ 10/hl	€ 10,30/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7º 17plato e inferior ou igual a 11º plato	€ 15,98/hl	€ 16,46/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11º 17plato e inferior ou igual a 13º plato	€ 20/hl	€ 20,60/hl
Superior a 1,2% de álcool adquirido e superior a 13º 17plato e inferior ou igual a 15º plato	€ 23,99/hl	€ 24,71/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato	€ 28,06/hl	€ 28,90/hl

BEBIDAS FERMENTADAS, TRANQUILAS E ESPUMANTES

A Proposta do Orçamento de Estado para 2017 prevê que as bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes deixem de estar sujeitas à taxa 0 aplicável aos vinhos, para ficarem sujeitas à taxa de € 10,30 / hl.

PRODUTOS INTERMÉDIOS

Na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2017 prevê-se a actualização da taxa dos produtos intermédios, como é o exemplo do vinho do Porto, em 3 %, passando a taxa dos actuais 72,86/hl para 75,05/hl.

BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Relativamente às bebidas espirituosas a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2017 propõe uma actualização da taxa sobre estes produtos em 3 %, passando a taxa de € 1.327,94/hl para € 1.367,78/hl.

Do mesmo modo, propõe-se que a taxa aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira seja actualizada em 3% e passe dos actuais € 1.184,94/hl para € 1.220,49/hl.

A Proposta do Orçamento do Estado prevê que a taxa reduzida de 25% aplicável ao rum e aos licores produzidos na Região Autónoma da Madeira tenha por referência a taxa aplicável às bebidas espirituosas no continente.

Quanto ao regime das pequenas cervejeiras propõe-se que o limite máximo das quantidades anuais produzidas seja fixado em 200.000 hl, deixando a Madeira de beneficiar do limite anual excepcional de 300.000 hl.

A proposta do Orçamento do Estado propõe que quando não seja possível determinar o produto a que se destinavam as estampilhas, o imposto deverá ser calculado em função do produto comercializado pelo operador de que resulte o maior montante de imposto na data em que o mesmo se torna exigível e não com base no teor alcoólico.

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS

Relativamente às bebidas não alcoólicas, a Proposta de Orçamento do Estado para 2017 prevê que a unidade tributável seja o número de hectolitros de produto acabado.

Prevê, ainda, que, relativamente às bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo Código de Nomenclatura Combinada 2202,

bem como as bebidas abrangidas pelos Códigos de Nomenclatura Combinada 2204, 2205, 2206 e 2208 com um teor alcoólico seja superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. e cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro seja aplicada uma taxa de imposto de € 8,22 por litro e de € 16,46, quando o teor de açúcar for superior a 80 gramas por litro. A receita resultante deste imposto ficará, de acordo com a Proposta de Orçamento do Estado para 2017, consignada ao Sistema Nacional de Saúde.

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

A Proposta de Lei propõe que a taxa do ISP aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante seja actualizada em 3 %, para € 131,72 /1000 kg e, quando usados como combustível seja fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

A Proposta de Orçamento de Estado propõe, ainda, que a taxa aplicável ao gás natural usado como carburante seja actualizada em 3% para € 2,87/GJ e quando usado como combustível para 0,303/GJ.

Prevê-se que o Código dos Imposto Especiais de Consumo passe a prever o intervalo das taxas do ISP aplicáveis ao gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores.

Quanto ao adicional às taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos consignado ao Fundo Financeiro de Carácter Permanente prevê-se, para 2017, o montante de € 0,007/l sobre a gasolina e € 0,0035/l sobre o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, até ao montante máximo de € 30.000.000 anuais.

IMPOSTO SOBRE O TABACO

A Proposta de Lei do Orçamento de Estado prevê a actualização em 3 % do elemento específico dos cigarros de € 90,85 para € 93,58, mas simultaneamente a redução do elemento ad valorem de 17% para 16%, o que se traduzirá no aumento de 10 cêntimos por maço.

Propõe-se que o elemento específico dos tabacos de fumar, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido seja actualizado, igualmente, em 3 %, para € 0,080/ grama. Todavia, propõe-se a redução do elemento ad valorem de 20% para 16%.

Relativamente ao líquido contendo nicotina prevê-se que seja actualizado em 3 % passando dos actuais 0,60/ml para 0,618/ml, sendo e ainda introduzida uma regra de arredondamento para determinação do imposto aplicável.

As regras de comercialização dos produtos de tabaco são também alteradas, dispensando os operadores de requerer a autorização para a comercialização de um determinado produto de tabaco, imputando aos operadores a responsabilidade pela declaração do enquadramento jurídico tributário dos produtos de tabaco e, bem assim, das características das embalagens e respectiva rotulagem, incluindo as dimensões das advertências de saúde.

VIII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

ALTERAÇÃO DAS TAXAS

Propõe-se a actualização das taxas do imposto, quer na componente cilindrada, quer na componente ambiental (emissões de CO²), em 3% o que, tendo presente a taxa de inflação esperada, representa um significativo agravamento da tributação.

VEÍCULOS USADOS PROVENIENTES DOS OUTROS ESTADOS MEMBROS

Tendo em vista dar cumprimento ao recente acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), proferido em 16 de Junho de 2016, no âmbito do processo n.º C-200/15, prevê-se a reformulação da Tabela D, onde está consignada a redução das taxas do imposto aplicáveis à componente cilindrada dos veículos usados provenientes de outros Estados membros da União Europeia, tendo sido, para este efeito, aumentado o número de escalões de antiguidade das viaturas, que começará em “até 1 ano” (10%) e terminará em “mais de 10 anos” (80%) quando, anteriormente, terminava em “mais de 5 anos” (52%).

ISENÇÃO PARA VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR ADAPTADOS PARA DEFICIENTES

Propõe-se a criação de isenção de imposto para os veículos destinados à actividade de *aluguer sem condutor* desde que adaptados para o *acesso e transporte de deficientes*, isenção esta que estará, contudo, limitada: (i) a 10% dos veículos da respectiva frota; (ii) a veículos cujas emissões de CO₂ não ultrapassem 160g/km e (iii) ao montante máximo de 7.800 euros por veículo.

VEÍCULOS ALIMENTADOS, EXCLUSIVAMENTE, A BIODIESEL, A GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO, A GÁS NATURAL E A BIOETANOL

Propõe-se que, na componente ambiental, aos veículos alimentados exclusivamente a Biodiesel, sejam aplicadas as taxas aplicáveis ao gasóleo, enquanto aos veículos alimentados exclusivamente, quer a GPL, quer a gás Natural, quer a Bioetanol, sejam aplicadas as taxas aplicáveis à gasolina.

INCENTIVO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HÍBRIDOS PLUG-IN

Prevê-se que na aquisição de veículos híbridos *plug-in*, novos e sem matrícula, o imposto a pagar seja reduzido em € 562,5, benefício este que, pelo menos no caso dos adquirentes particulares, será elevado para € 691,87 tendo presente o efeito IVA.

IX. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

TAXAS – VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS

Propõe-se a actualização em 0,8% das taxas de imposto aplicáveis, quer aos veículos matriculados antes de 1 de Julho de 2007 (data em que entrou em vigor a Reforma da Fiscalidade Automóvel), quer aos veículos matriculados depois daquela data.

TAXAS – EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE USO PARTICULAR

Prevê-se que também as embarcações e as aeronaves de uso particular vejam as suas taxas actualizadas em 0,8%, com a particularidade de o limite máximo do imposto suportado pelas aeronaves passar de € 12.110 para € 12.308 registando-se, neste caso, uma actualização de 1,64%.

ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO E A GASOLINA

Prevê-se, igualmente, a criação de um adicional ao IUC, incidente sobre os veículos automóveis da categoria B (ligeiros de passageiros e mistos), alimentados a gasóleo ou a gasolina, que sejam matriculados a partir de 1 de Janeiro de 2017, sendo tal adicional calculado a partir das emissões de CO², nos seguintes moldes:

- veículos que emitam mais de 180 g/km até 250 g/km de CO² = € 38,08;
- veículos que emitam mais 250 g/km de CO² = € 65,24.

MANUTENÇÃO DO ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO

Prevê-se a manutenção do adicional ao IUC, criado na Lei do Orçamento do Estado de 2014 e incidente sobre os veículos alimentados a gasóleo, cuja receita continuará a reverter, na totalidade, para o Estado.

ISENÇÃO PARA OS VEÍCULOS DE ALUGUER COM CONDUTOR E PARA OS TÁXIS

Propõe-se que para os veículos a matricular a partir de 1 de Janeiro de 2017, destinados ao aluguer com condutor ou ao serviço de táxi, a isenção do imposto só seja possível se as respectivas emissões de CO² não ultrapassarem as 160 g/km.

ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO

Recorda-se que, através do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1/08/2016, o sujeito passivo do imposto passou a ter a seguinte definição: “*as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos*” o que, na prática, comete ao vendedor da viatura a responsabilidade de assegurar que o registo da transferência de propriedade é efectivamente operado aquando da venda.

X. BENEFÍCIOS FISCAIS

PERDA DE BENEFÍCIOS

Prevê-se que a extinção dos benefícios fiscais, permanentes ou temporários, se verifique sempre que, relativamente aos impostos periódicos, a falta de pagamento de impostos sem apresentação de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea ocorra no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenha no momento da liquidação do imposto a que o benefício respeita.

No caso dos impostos de obrigação única, propõe-se que a extinção ocorra se a falta for verificada na data em que o facto tributário ocorreu.

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

Propõe-se que o limite máximo aplicável à dedução à colecta do IRS, de valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização passe para €400 para sujeitos passivos com menos de 35 anos.

Para quem tenha idade superior aos 35 anos, propõe-se um limite máximo até €350.

SWAPSE EMPRÉSTIMOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES

No âmbito da isenção de IRC aplicável aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes decorrentes de operações de *swap* efectuadas com o Estado, através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, propõe-se que sejam incluídas as operações de *forwards* e as operações conexas a estas, bem como os juros dessas operações de *swaps* de *forwards*.

Adicionalmente propõe-se que a isenção de IRC passe a abranger as operações acima referidas que sejam efectuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, em nome próprio ou em representação dos fundos sobre a sua gestão, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável destas instituições situado no território português.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Propõe-se que passe a ser deduzido, para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC, um valor correspondente à remuneração convencional do capital social, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% sobre o montante das entradas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do respectivo capital social, até 2 milhões de Euros.

Prevê-se ainda que esta dedução passe a poder ser efectuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação relativo ao exercício em que ocorram as mencionadas entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes (actualmente, apenas nos três períodos).

Propõe-se, ainda, que a dedução em causa só possa ser concedida se a sociedade beneficiária não reduzir o respectivo capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que as entradas foram realizadas, quer nos cinco períodos de tributação seguintes

Em caso de incumprimento da condição de não redução de capital, a prevê-se que devem ser repostas, por via da consideração enquanto rendimento tributável desse exercício, as importâncias deduzidas a este título, majoradas em 15%.

Para efeitos da aplicação deste regime, é proposto que apenas poderão ser consideradas como entradas em espécie as correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir do exercício fiscal de 2017.

É proposto que, em caso de dedução ao abrigo deste regime, a dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos nos termos do Código do IRC é reduzida a 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, sem prejuízo das demais condições estabelecida neste regime.

Prevê-se igualmente que o anterior regime de remuneração convencional do capital social às entradas e aumentos de capital realizados até à data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2017, se mantenha aplicável.

BENEFÍCIOS COM CARÁCTER AMBIENTAL ATRIBUÍDOS A IMÓVEIS

Propõe-se um aumento de 15% para 25% do limite máximo de redução da taxa do IMI que as Assembleias Municipais poderão fixar, relativamente aos prédios urbanos com eficiência energética devidamente classificada.

ISENÇÃO PARA PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO DESTINADOS A HABITAÇÃO

Propõe-se que a isenção seja automática nas situações de aquisição onerosa com base nos elementos de que a AT disponha, sendo reconhecida, nos demais casos, pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, com base em requerimento devidamente documentado.

APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

Propõe-se que o benefício fiscal, correspondente à majoração dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos, não seja aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2017, aos sujeitos passivos que no mesmo período beneficiem da devolução parcial de ISP nos termos do regime do gasóleo profissional.

INSTALAÇÃO DE EMPRESAS EM TERRITÓRIOS DO INTERIOR

Prevê-se que passa a ser aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros €15.000 de matéria colectável às Pequenas e Médias Empresas (PME's) que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em território do interior.

Para que as PME's possam beneficiar deste regime, são propostas as seguintes condições:

- exercer a actividade e ter direcção efectiva nas áreas beneficiárias;
- não ter salários em atraso;
- não resultar de cisão efectuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios; e
- a determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria colectável.

Prevê-se, no entanto, que este benefício fiscal não seja acumulável com outros benefícios de idêntica natureza, propondo-se ainda que a sua aplicação fique sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, não podendo o montante do benefício exceder o limite de *minimis*.

Propõe-se, ainda, que relativamente à delimitação das áreas territoriais beneficiárias, a mesma será estabelecida por portaria, e obedecerá a critérios objectivos como a emigração e o envelhecimento, a actividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infra-estruturação do território.

INVESTIMENTO EM *START-UPS*

Propõe-se a criação de um novo programa de investimento em *start-ups*, o “Programa Semente”, no qual se propõe que os sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis até

€100.000 em entidades *start-ups* passem a deduzir 25% deste investimento até ao limite de 40% da colecta de IRS.

Propõe-se que as importâncias que ultrapassem o limite de dedução possam ser deduzidas, nas mesmas condições, nos dois anos subsequentes.

Propõe-se que sejam considerados como “investimentos elegíveis” para efeitos de aplicação deste benefício, as entradas em dinheiro efectivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, nas seguintes condições:

- a sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
- sejam de montante superior a € 10.000,00, por sociedade;
- a participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- a participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
- a percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas colectivas, quer na data da subscrição, quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
- as entradas sejam efectivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de activos intangíveis ou na aquisição de activos fixos tangíveis, com excepção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

É proposto que, para efeitos do Programa Semente, serão elegíveis os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- sejam qualificadas como micro ou pequena empresa;
- não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200.000,00;
- não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
- tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada; e
- sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.

Prevê-se, ainda, que as mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis, que tenham beneficiado da dedução referente ao

investimento em *start-ups* (desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses), não serão consideradas no saldo de mais e menos valias em sede de IRS, caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respectivos valores de realização em investimentos elegíveis.

Caso se verifique apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, é proposto que o benefício do reinvestimento referido seja aplicado à parte da mais-valia realizada proporcionalmente correspondente ao valor reinvestido.

Prevê-se, ainda, que o benefício fiscal do Programa Semente encontra-se sujeito às regras aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, não podendo o montante dos investimentos elegíveis exceder o limiar de *minimis*.

Propõe-se, por fim, que este benefício não concorra com os limites globais das deduções à colecta de IRS.

COOPERATIVAS

Propõe-se que as cooperativas de habitação e construção deixam de estar isentas do Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

NORMA TRANSITÓRIA

A Proposta vem prorrogar por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de Janeiro de 2017, a saber:

- criação de emprego;
- contas poupança-reformados;
- planos de poupança de acções;
- empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- serviços financeiros de entidades públicas;
- swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- depósitos de instituições de créditos não residentes;
- prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- parques de estacionamento subterrâneos;
- empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- comissões vitícolas regionais;

- entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- colectividades desportivas, de cultura e recreio;
- deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares referentes a donativos em dinheiro; e
- imposto sobre o valor acrescentado – transmissões de bens e prestações de serviços título gratuito.

XI. SEGURANÇA SOCIAL

TRANSPARÊNCIA CONTRIBUTIVA

Em sede de Segurança Social, prevêem-se algumas medidas com o intuito de estabelecer uma maior transparência contributiva.

Em concreto, prevê-se a possibilidade de divulgação de listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada e, bem assim, a troca de informações entre a Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.) e a AT.

A troca de informações entre estas entidades deverá processar-se através do envio:

- por parte da Segurança Social e da CGA, I.P. à AT, da informação relativa aos valores das prestações sociais pagas a cada beneficiário, relativos ao ano anterior, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano; e
- por parte da AT à Segurança Social e à CGA, I.P., da informação relativa aos valores dos rendimentos incluídos na declaração anual de IRS de cada contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de protecção social convergente, relativos ao ano anterior, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, assim como da informação e dos valores dos rendimentos das vendas de bens e prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes.

Por último, e ainda neste domínio, propõe-se também a possibilidade de a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, poderem proceder à troca de informações necessárias à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas em dificuldades económicas, em termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Segurança Social.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Fica o Governo autorizado a promover alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Estas alterações deverão ser concretizadas, designadamente, através da revisão das regras de enquadramento do regime, da consagração de novas regras de isenção, da alteração da forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições, do estabelecimento do rendimento relevante auferido nos meses mais recentes como referencial das contribuições a pagar e, também, da previsão da existência de um montante mínimo mensal de contribuições.

XII. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

OMISSÕES E INEXATIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

No plano das Infracções Tributárias a prevê-se a criação de uma contra-ordenação sempre que se verifiquem omissões ou inexatidões nas declarações de rendimentos de IRS, que se considerem entregues com a confirmação da declaração automática de rendimento provisória do contribuinte (e que a transforma em declaração entregue) punível com coima de € 150,00 a € 3.750,00 (no caso de dolo).

A referida coima deixa de ser aplicável se estiver regularizada a falta cometida e revelar um dimuto grau de culpa, o que se considera verificado quando as inexatidões se referirem ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

XIII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

EFEITOS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA NA SUSPENSÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE

O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte do início da acção de inspecção externa. Contudo, esse efeito suspensivo da acção de inspecção externa cessa, contando-se o prazo de caducidade desde a notificação do tributo, no caso de a inspecção ter uma duração superior a seis meses.

Propõe-se, ao que parece — uma vez que a redacção do preceito não é clara —, que aos referidos seis meses acresça o período durante o qual a acção de inspecção esteja legalmente suspensa.

ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Propõe-se, para efeitos da isenção de prestação de garantia no caso de o executado revelar falta de meios económicos para a sua prestação, que a AT negue tal requerimento de isenção no caso de existirem *fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a actuação dolosa* do interessado.

PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES COM REGIME CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Propõe-se que sejam igualmente considerados países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aqueles, para além dos designados em lista própria, que não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC.

Propõe-se, ainda, que o anteriormente referido quanto à qualificação de país, território ou região com regime claramente mais favorável, para além dos que constam de lista para o efeito, não se aplique no caso de esse país, território ou região ser/pertencer a Estado-membro da União Europeia ou a Estado-membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa equivalente à estabelecida na União Europeia.

INFORMAÇÃO VINCULATIVA URGENTE

Prevê-se-se que o prazo máximo para a elaboração de informação vinculativa urgente seja de 75 dias, ao invés dos anteriores 90 dias.

DISPENSA DE GARANTIA

Propõe-se uma duplicação dos limites máximos dos montantes de dívida fiscal aos quais o devedor é dispensado, de forma automática, de prestar garantia, sendo proposto que seja de € 5.000 nas pessoas singulares e € 10.000 nas pessoas colectivas.

CADUCIDADE DA GARANTIA POR DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA

Propõe-se, por fim, que as garantias apresentadas para efeitos de suspensão de processo de execução fiscal caduquem no caso de o executado garantido obter decisão integralmente favorável em 1.ª instância, dispondo a AT de 45 dias para o cancelamento oficioso da aludida garantia. Contudo, no caso de sentenças proferidas até 31 de Dezembro de 2016, propõe-se que a AT disponha de 120 dias para o cancelamento oficioso da garantia.

XIV. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO

Prevê-se, com o intuito de promoção da competitividade da economia portuguesa a dinamização do investimento na economia através da aceleração de fundos estruturais e de investimento no valor de 5 mil milhões de euros com o intuito de dinamizar a economia nacional.

REFORÇO DO SIMPLEX

Propõem-se medidas de reforço do Simplex e a abertura de novo concurso *Startup Simplex*, bem como a preparação, lançamento e implementação do *Simplex+2017*.

INVESTIMENTO PÚBLICO

Prevê-se o investimento público de proximidade no valor de 86 mil milhões de euros, bem como a requalificação de 4 escolas secundárias e 90 escolas básicas e secundárias e o lançamento dos projectos de 3 novos hospitais, em Évora, Seixal e Lisboa (oriental).

MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS

Propõe-se, também, o investimento de € 91 mil milhões na modernização de infraestruturas e de equipamentos e na reorganização das estruturas de suporte à actividade policial.

SECTOR FERROVIÁRIO

Prevê-se a duplicação do investimento no sector ferroviário, decorrente da concretização do Plano Ferroviário 2020.

DESENVOLVIMENTO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA ECONOMIA DO MAR

No que respeita à aposta no Desenvolvimento e internacionalização da economia do mar, prevê-se a:

- promoção da atractividade económica e a valorização geoestratégica da infraestrutura portuária nacional, promovendo a sustentabilidade da pesca e da aquicultura;
- aposta na internacionalização da economia do mar e na captação de investimento através da implementação da Estratégia para o Aumento da Competitividade dos Portos Comerciais e da Tonnage Tax relativo à Marinha Mercante e ao registo nacional de navios;
- implementação do Fundo Azul no âmbito do financiamento da economia do mar, para apoio a “startups” tecnológicas de atividades inovadoras, como por exemplo, a biotecnologia azul;
- aceleração da execução do investimento através do Programa Operacional MAR2020
- implementação do Programa AQUICULTURA+, no sentido de tornar o processo de licenciamento mais simples, de promover um melhor ordenamento, de se disponibilizar melhor informação e de dotar este sector de atividade de mais financiamento

OUTRAS MEDIDAS

Prevêem-se, por fim, outras medidas avulsas, tais como:

- execução do Programa Capitalizar para reforçar a saúde financeira e reduzir o endividamento, aumentar a competitividade e capacidade de investimento das empresas, sobretudo das PME
- dinamização dos mercados da electricidade e de gás natural para os consumidores domésticos e pequenos serviços, permitindo a escolha e mudança de comercializador, através de um Operador Logístico de Mudança de Comercializador
- implementação da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo – “Startup” Portugal, com o objectivo de desenvolver uma rede nacional de empreendedorismo, e incentivar a digitalização da economia através da iniciativa “Indústria 4.0”

- promoção de turismo inovador e diversificado, combatendo a sazonalidade, e reforçando as acessibilidades aéreas e a diversificação de mercados
- revitalização do comércio local de proximidade, através de um planeamento comercial sustentável, da modernização dos estabelecimentos e da promoção da sustentabilidade económica e financeira dos modelos de negócio
- concessão de benefícios em sede de IRS para o investimento em “startups”, ao abrigo do “Programa Semente”
- promoção do Fundo Ambiental para apoio às políticas ambientais, PNPOT – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aos projectos inovadores de descarbonização das cidades e sustentabilidade do sector das águas.

XV. OUTRAS PROPOSTAS

TAXAS SECTORIAIS

Manter-se-ão inalteradas para o ano de 2017 as contribuições para a indústria farmacêutica, sector bancário e sector energético.

Prevê-se, contudo, a consagração de uma não incidência da taxa sobre a electricidade aplicada exclusivamente ao exercício de algumas actividades económicas nomeadamente culturas temporárias, viticultura, e produção animal.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Propõe-se a manutenção do regime aplicável à contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, que incide sobre as entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano relativamente ao total de vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre.

A receita será consignada ao Sistema Nacional de Saúde se as contribuições apresentarem um percentual de variação entre 2.5%, 10.4% e 14.3%.

SECTOR BANCÁRIO

Propõe-se uma contribuição entre 0,01%, 0,11%, 0,0001% e 0,0003% sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzidos, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de

Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido ou considerado equivalente.

SECTOR ENERGÉTICO

Propõe-se a aplicação contribuição entre 0.85%, 0.285%, 0.565% e 1.45% sobre o valor dos elementos do activo dos sujeitos passivos que respeitem a activos fixos tangíveis, activos intangíveis, com excepção dos elementos da propriedade industrial e activos financeiros afectos a concessões ou a actividades licenciadas.

Prevê-se a consignação da receita ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético (FSSSE).

SECTOR AUDIOVISUAL

Propõe-se, para o sector audiovisual, um aumento do valor mensal da contribuição para €2,85 (mais €0,20 do valor estabelecido) para a radiodifusão e de €1,00 para a televisão, devendo a sua cobrança continuar a ser feita através das facturas de electricidade.

Tal contiuuição destina-sea financiar o serviço público de radiodifusão e televisão (RTP).

Propõe-se a manutenção da isenção do pagamento da contribuição audiovisual para os consumidores cujo consumo anual energético não ultrapasse os 400KWh.

Tal valor representaum aumento de 2% face ao valor de encaixe previsto para este ano, segundo o relatório final do Orçamento do Estado.

À semelhança de 2016, a metodologia de contabilização desta taxa mantém-se,continuando a ser inscrita como receita geral do Estado, sendo disponibilizada à RTP por via de uma transferência do Orçamento do Estado.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE MUNIÇÕES DE CHUMBO

Propõe-se a criação de uma nova contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis, cujo material utilizado contenha chumbo, de € 0,02 por cada unidade de munição.

TAXA DE DIREITOS DE PASSAGEM E OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

Prevê-se, no que diz respeito à taxa de direitos de passagem e ocupação do subsolo, uma alteração, deixando a taxa adicional de ser paga pelos consumidores, até agora incluídas na factura de gás, passando agora a ser suportada pelas empresas que gerem as infra-estruturas a partir de Janeiro de 2017.

Esta taxa reverterá integralmente para os cofres do respectivo Município.

Propõe-se, também, a criação de uma obrigação de comunicação até 31/03 de 2017, dirigida às empresas titulares das infra-estruturas, do cadastro das redes nesse território, actualizando a informação até ao final do ano, sob pena de tais infra-estruturas serem consideradas pelo município como instaladas sob a totalidade dos metros lineares da respectiva rede viária urbana.

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO PORTUGAL

Prevê-se, por fim, a criação do Orçamento Participativo Portugal (OPP) no valor de € 3 Milhões para o ano de 2017, sendo distribuída por grupos de projectos da seguinte forma:

- € 375 000,00 para grupo de projectos de âmbito nacional;
- € 375 000,00 por cada um dos cinco grupos de projectos de âmbito territorial NUT II;
- € 375 000,00 para cada um dos dois grupos de projectos das regiões autónomas.

*

PLANO ESPECIAL DE REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO AO ESTADO (PERES)

O Governo anunciou fora da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017, a aprovação de um plano de regularização de dívidas, o Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), aprovado em Conselho de Ministros a 6 de Outubro 2016, e dirigido a empresas ou particulares com dívidas ou à SS (pagamento voluntário da contribuição findo a 31/12/2015) ou ao Fisco (pagamento voluntário do imposto findo a 31/05/2016), ao qual se poderá aderir até 20/12/2016.

Tal plano será levado a cabo através dos seguintes meios de regularização:

- pagamento integral da dívida: O pagamento pode ser efectuado na totalidade com isenção total de juros e custas; e
- plano de pagamentos em prestações: Até 132 prestações/11 anos, sem necessidade de garantia, exigindo-se o pagamento de 8% da dívida na primeira prestação, com redução de juros e custas na proporção ao valor das prestações mensais.

Por fim, se inseridos noutros planos prestacionais, os contribuintes podem requerer a transferência para o PERES e beneficiar da isenção devida.

Lisboa, 26 de Outubro de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Sérgio Brigas Afonso
Filipe Escobar
Vânia Codeço
Rita Arcanjo Medalho
Gonçalo Grade
Jorge Lopes de Sousa
Michel Veloso Vieira
José Pinto Santos
Miguel Marques Rocha
Soraia João Silva
Catarina Ferreira Amorim
Filipa Gomes Teixeira
Manuel Teixeira Fernandes
João Costa Andrade
Rita Robalo de Almeida
Pedro Miguel Callapez
Álvaro Silveira de Meneses
André Miguel Gaspar
Margot Lopes Martins